SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130853 - BA (2025/0487128-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLO SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA E FRAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, em parte, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão de apelação criminal que confirmou condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com pena em regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos.

2. Defesa sustenta: (i) ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP), pois a mera fuga ao avistar a viatura não autorizaria a diligência; (ii) possibilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas por revaloração de fatos incontroversos; e (iii) aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, por suposta ausência de fundamentação idônea para modulação inferior e vedação à dupla valoração. Conjunto fático reconhecido nas instâncias ordinárias: abordagem em local e horário indicativos de tráfico, tentativa de evasão, quantidade expressiva, diversidade, fracionamento e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas.

3. Recurso especial inadmitido por incidência da Súmula 83/STJ, seguido de agravo em recurso especial que resultou na decisão monocrática agravada, a qual manteve o acórdão de origem que reputou lícita a busca pessoal, rejeitou a desclassificação para o art. 28 e conservou a dosimetria com modulação da minorante do art. 33, § 4º.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP, diante do conjunto de circunstâncias reconhecido pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se a desclassificação para o

Documento eletrônico VDA58903737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ab6c18d5-6312-4488-93e3-efc9ad1ca04a

art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pode ser realizada em recurso especial mediante revaloração de fatos incontroversos, sem o revolvimento do acervo fático-probatório; e (iii) saber se a fração da minorante do tráfico privilegiado pode ser fixada abaixo do máximo de 2/3 com fundamento na quantidade, diversidade e fracionamento das drogas, sem ocorrência de dupla valoração.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, razão pela qual se mantêm seus fundamentos.

6. Restou caracterizada a fundada suspeita para a busca pessoal, considerada a abordagem em local notoriamente associado ao tráfico, o horário de madrugada e a tentativa de evasão, corroboradas por depoimentos policiais firmes, harmônicos e colhidos sob contraditório, não havendo ilegalidade nas provas produzidas.

7. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, pois as instâncias ordinárias concluíram, com base em quantidade, diversidade, fracionamento e acondicionamento das substâncias, pela destinação mercantil, sendo despicienda a apreensão de instrumentos típicos do tráfico para caracterização do tipo do art. 33.

8. A dosimetria observou a técnica trifásica: pena-base no mínimo legal, sem valoração da quantidade/natureza das drogas na primeira fase; modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de 1/2, com fundamento idôneo na quantidade, diversidade e fracionamento dos entorpecentes, em conformidade com a orientação desta Corte, sem dupla valoração.

9. A revisão da reprimenda somente se admite diante de manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou desproporcionalidade, inexistentes no caso, inserindo-se a fixação da fração da minorante na discricionariedade vinculada do julgador, devidamente motivada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ab6c18d5-6312-4488-93e3-efc9ad1ca04a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130853 - BA (2025/0487128-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLO SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA E FRAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, em parte, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão de apelação criminal que confirmou condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com pena em regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos.

2. Defesa sustenta: (i) ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP), pois a mera fuga ao avistar a viatura não autorizaria a diligência; (ii) possibilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas por revaloração de fatos incontroversos; e (iii) aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, por suposta ausência de fundamentação idônea para modulação inferior e vedação à dupla valoração. Conjunto fático reconhecido nas instâncias ordinárias: abordagem em local e horário indicativos de tráfico, tentativa de evasão, quantidade expressiva, diversidade, fracionamento e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas.

3. Recurso especial inadmitido por incidência da Súmula 83/STJ, seguido de agravo em recurso especial que resultou na

Documento eletrônico VDA58904910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: 1b77c529-f565-4f15-aac3-e43cf400025e

decisão monocrática agravada, a qual manteve o acórdão de origem que reputou lícita a busca pessoal, rejeitou a desclassificação para o art. 28 e conservou a dosimetria com modulação da minorante do art. 33, § 4º.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP, diante do conjunto de circunstâncias reconhecido pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pode ser realizada em recurso especial mediante revaloração de fatos incontroversos, sem o revolvimento do acervo fático-probatório; e (iii) saber se a fração da minorante do tráfico privilegiado pode ser fixada abaixo do máximo de 2/3 com fundamento na quantidade, diversidade e fracionamento das drogas, sem ocorrência de dupla valoração.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, razão pela qual se mantêm seus fundamentos.

6. Restou caracterizada a fundada suspeita para a busca pessoal, considerada a abordagem em local notoriamente associado ao tráfico, o horário de madrugada e a tentativa de evasão, corroboradas por depoimentos policiais firmes, harmônicos e colhidos sob contraditório, não havendo ilegalidade nas provas produzidas.

7. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, pois as instâncias ordinárias concluíram, com base em quantidade, diversidade, fracionamento e acondicionamento das substâncias, pela destinação mercantil, sendo despicienda a apreensão de instrumentos típicos do tráfico para caracterização do tipo do art. 33.

8. A dosimetria observou a técnica trifásica: pena-base no mínimo legal, sem valoração da quantidade/natureza das drogas na primeira fase; modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de 1/2, com fundamento idôneo na quantidade, diversidade e fracionamento dos entorpecentes, em conformidade com a orientação desta Corte, sem dupla valoração.

9. A revisão da reprimenda somente se admite diante de manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou desproporcionalidade, inexistentes no caso, inserindo-se a fixação da fração da minorante na discricionariedade vinculada do julgador, devidamente motivada.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58904910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: 1b77c529-f565-4f15-aac3-e43cf400025e

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de **JEAN CARLO SOUZA BRITO** contra decisão monocrática de fls. 468/479, por meio da qual conheci do agravo em recurso especial para, em parte, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos da Apelação Criminal n. 8085959-42.2024.8.05.0001.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (tráfico privilegiado), à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (fls. 142/143).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, que foi desprovido, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 340/347):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABORDAGEM POLICIAL FUNDAMENTADA. BUSCA PESSOAL LÍCITA. PROVAS VÁLIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

Sobreveio recurso especial (fls. 361/375), interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual a defesa alegou, em síntese: (i) violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal, sustentando que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita e que as provas dela derivadas são ilícitas; (ii) violação ao artigo 28 da Lei de Drogas, ao argumento de que não haveria elementos aptos a indicar a prática do tráfico; e (iii) violação ao artigo 33, § 4º, do mesmo diploma legal, pela ausência de fundamentação idônea para a fixação da fração da minorante do tráfico privilegiado aquém do máximo de dois terços.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem por incidência da Súmula 83/STJ (fls. 393/410). A defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 413/430), que resultou na decisão monocrática ora agravada.

Em suas razões (fls. 485/502), o agravante sustenta, em síntese: (i) que a decisão agravada merece reforma no tocante à licitude da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, arguindo que a mera fuga ao avistar a guarnição policial, sem outros elementos objetivos, não preenche o requisito do artigo 244 do Código de Processo Penal; (ii) que a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas constitui hipótese de revaloração de fatos incontroversos, e não de reexame probatório, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) que a minorante do tráfico privilegiado deveria ser aplicada na fração máxima de dois terços, por ausência de elementos que justifiquem a modulação em patamar inferior, configurando-se, no entender da defesa, dupla valoração vedada da mesma circunstância.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões (fls. 511/521), pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu total improvimento.

É o relatório

VOTO

Documento eletrônico VDA58904910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: 1b77c529-f565-4f15-aac3-e43cf400025e

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a parte agravante apenas reitera os argumentos trazidos no agravo em recurso especial, os quais foram devidamente enfrentados e afastados na decisão monocrática ora desafiada, não havendo, portanto, elementos hábeis a alterar o julgado proferido.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos.

Ainda que assim não fosse, as razões do agravo regimental são incapazes de abalar os fundamentos da decisão agravada, conforme se passa a demonstrar.

I. Da alegada ilicitude da busca pessoal

O agravante sustenta que a abordagem policial teria sido realizada sem fundada suspeita, porquanto a fuga do acusado ao avistar a viatura, por si só, seria insuficiente para autorizar a busca pessoal prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal.

A tese não prospera.

Na decisão ora agravada, examinei de forma detalhada os fundamentos pelos quais o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade da busca pessoal. Confira-se o quanto consignado no acórdão recorrido (fls. 321/326):

> *Conforme ressaltado na sentença condenatória (Id. 81050251), o conjunto probatório demonstra que a abordagem dos policiais militares ocorreu em local e horário indicativos de tráfico de drogas, sendo o acusado surpreendido em atitude suspeita, empreendendo fuga ao avistar a guarnição. Os três policiais ouvidos em juízo prestaram depoimentos firmes, harmônicos e sob o crivo do contraditório, revelando contexto que autoriza a busca pessoal.*

Como assentado na decisão monocrática, o conjunto convergente de elementos fáticos narrados no acórdão — notadamente a localização da abordagem em localidade notoriamente conhecida como ponto de tráfico de entorpecentes, o horário da madrugada e a tentativa de evasão injustificada do acusado ao avistar a guarnição policial — configura, em conjunto, a fundada suspeita apta a justificar a diligência, inexistindo ilegalidade capaz de ensejar a anulação das provas colhidas.

Esta Corte Superior adota interpretação restritiva do artigo 244 do Código de Processo Penal, exigindo demonstração objetiva e concreta das circunstâncias autorizadoras da busca pessoal. Todavia, na hipótese vertente, não se trata de abordagem arbitrária fundada em mera intuição policial. Os três policiais militares — sargento Rogério Melo de Andrade, cabo Ubiratan Moura da Mata e soldado Paulo Roberto Santos Tancredo — prestaram depoimentos firmes, coerentes e harmônicos entre si, sob o crivo do contraditório, descrevendo contexto objetivo que ampara a legitimidade da diligência.

A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude da busca pessoal, com base nos mesmos argumentos já examinados e afastados, não pode ser acolhida. Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58904910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: 1b77c529-f565-4f15-aac3-e43cf400025e

II. Da impossibilidade de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas

Sustenta o agravante que a desclassificação da conduta para o tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/06 constituiria hipótese de mera revaloração de fatos incontroversos, e não de revolvimento do acervo fático-probatório, pelo que não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ.

A tese não se sustenta no caso concreto.

A distinção entre revaloração de fatos incontroversos e reexame probatório exige, para a viabilidade do recurso especial, que as premissas fáticas relevantes estejam consolidadas no acórdão recorrido e que a controvérsia se limite à interpretação jurídica das normas aplicáveis. Não é essa a situação dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou, com base em análise aprofundada do acervo probatório, que a destinação mercantil das substâncias apreendidas restou evidenciada por um conjunto robusto de circunstâncias: a quantidade expressiva de entorpecentes, a diversidade de substâncias, o fracionamento em porções individualizadas para pronta entrega e a forma de acondicionamento. Confira-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 333/336):

> *A pretensão defensiva de desclassificação da conduta para o delito de porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06) não encontra respaldo no conjunto probatório. Consoante registrado na sentença, foram apreendidas em poder do réu: 58,53g de maconha, distribuídos em 48 porções; 15,03g de cocaína, acondicionados em 16 porções; 84,41g de cocaína, fracionados em 94 porções. A quantidade expressiva, a diversidade de entorpecentes, o fracionamento em porções individualizadas para pronta entrega e a forma de acondicionamento — inclusive com cápsulas plásticas — evidenciam inequívoca destinação à mercancia, afastando qualquer plausibilidade na versão de uso pessoal.*

Como consignado na decisão agravada, afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Registre-se que a versão defensiva oscilou entre o consumo próprio, sem encontrar respaldo em qualquer outro elemento dos autos. O Tribunal de origem destacou que não há nos autos qualquer indício de que o acusado seja dependente químico ou usuário habitual, tampouco se pode reputar verossímil a alegação de aquisição de centenas de porções de entorpecentes exclusivamente para uso próprio.

Ademais, consoante entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a credibilidade dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela diligência somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, situação que não se verifica nos presentes autos. Os depoimentos dos três agentes responsáveis pela prisão em flagrante foram prestados de forma firme, harmônica e coerente, sob o crivo do contraditório, e encontram-se em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos, incluindo o laudo pericial toxicológico definitivo que atestou a presença das substâncias entorpecentes.

Sobreleve-se que, no que concerne ao delito de tráfico de drogas, sequer é necessário que o agente seja flagrado comercializando a substância ilícita; basta que realize uma das dezoito condutas previstas no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo que a conduta do acusado em "trazer consigo"

Documento eletrônico VDA58904910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: 1b77c529-f565-4f15-aac3-e43cf400025e

droga proscrita, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, amolda-se ao tipo penal em questão.

Por fim, a ausência de instrumentos comumente associados ao tráfico — como balança de precisão, anotações ou grande quantia em dinheiro — não é suficiente para descaracterizar a traficância quando, como no caso dos autos, se está diante de quantidade significativa e diversificada de entorpecentes, fracionados e prontos para venda.

III. Da dosimetria e da fração da minorante do tráfico privilegiado

Por fim, sustenta o agravante que a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 deveria ter sido aplicada na fração máxima de dois terços, por ausência de elementos que justifiquem modulação em patamar inferior, incorrendo a decisão, a seu ver, em dupla valoração vedada da mesma circunstância.

A tese também não merece acolhimento.

Na decisão agravada, consignei que o acórdão recorrido manteve a dosimetria aplicada na sentença, fixando a pena-base no mínimo legal — sem considerar a quantidade ou a natureza da droga nessa primeira fase — e reservando tais elementos à terceira fase, oportunidade em que fundamentaram a modulação da minorante na fração de um meio. Confiram-se os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 336/339):

> *Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa, em atenção à primariedade e à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. (...) Já na terceira fase, foi reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que restou comprovado que o réu é primário, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa. Contudo, a fração de redução foi fixada em 1/2 (metade) — e não no patamar máximo de 2/3 — em razão da natureza e da forma de fracionamento das substâncias apreendidas, o que indica um maior potencial de circulação ilícita, conforme bem fundamentado na sentença: "a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos – 58,53g de maconha distribuídos em 48 porções, 15,03g de cocaína fracionados em 16 porções e 84,41g de cocaína em 94 porções – evidencia maior potencial de fracionamento e circulação das substâncias ilícitas".*

Como se vê, a pena-base foi fixada no mínimo legal sem que a quantidade ou a natureza da droga fossem consideradas na primeira fase dosimétrica, reservando-se tais elementos à terceira fase, oportunidade em que fundamentaram a fixação da minorante na fração de um meio. O procedimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte Superior, que admite a utilização da quantidade e da natureza da droga apreendida para a modulação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que tais elementos não tenham sido valorados na primeira fase da dosimetria, vedando-se apenas a dupla valoração do mesmo dado em ambas as fases.

Na hipótese, inexiste qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou violação ao princípio que veda a dupla valoração, sendo a dosimetria plenamente compatível com a conduta praticada e com os parâmetros legais e jurisprudenciais vigentes. A revisão da reprimenda pressupõe a constatação de erro material, fundamentação inidônea na valoração das circunstâncias judiciais ou aplicação incorreta das frações de diminuição, o que não se verificou no caso em exame.

Documento eletrônico VDA58904910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: 1b77c529-f565-4f15-aac3-e43cf400025e

Ressalte-se, ainda, que a dosimetria da pena está inserida no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, que deve exercê-la de forma motivada, com base nas particularidades fáticas do caso concreto, razão pela qual a sua revaloração por esta Corte Superior somente é permitida quando demonstrada manifesta ilegalidade, arbitrariedade ou evidente desproporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção imposta — situação que não se configura nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:39
Código de Controle do Documento: 1b77c529-f565-4f15-aac3-e43cf400025e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0487128-4

AgRg no AREsp 3.130.853 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80859594220248050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN CARLO SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN CARLO SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:21:25
Código de Controle do Documento: 7EAEC46C-FC97-4CAF-A8CE-C0E6E57A1684